

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
4/SOND-TV/2008**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Difusão de sondagem com omissão dos elementos obrigatórios  
pela SIC/ SIC Notícias**

Lisboa

27 de Agosto de 2008

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 4/SOND-TV/2008**

**Assunto:** Difusão de sondagem com omissão dos elementos obrigatórios pela SIC/ SIC Notícias

#### **I. Factos Apurados**

- I.1.** A SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A. difundiu, por intermédio dos seus serviços de programas SIC e SIC Notícias, nos dias 4 e 8 de Julho de 2008, resultados de uma sondagem, cujo depósito, no cumprimento do disposto nos números 5.º e 6.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho (doravante LS), foi realizado pela Eurosondagem.
- I.2.** A ERC identificou, dia 4 de Julho, no serviço de programa SIC, seis difusões da sondagem, cinco das quais versando a intenção de voto legislativo (06h 00m, 06h 52m, 07h 05m, 08h 05m e 13h 07m) e outra relativa às expectativas dos resultados das futuras eleições legislativas (20h 39m). Já no dia 8 de Julho foi visionada, no Jornal da Noite, uma difusão relativa à avaliação da governação nas áreas da saúde e da educação (20h 14m).
- I.3.** No serviço de programa SIC Notícias foram identificadas, no dia 4 de Julho, treze difusões da sondagem, nove das quais versando a intenção de voto legislativo (00h 21m, 02h 01m, 04h 01m, 05h 00m, 06h 00m, 06h 52m, 07h 05m, 08h 05m, 09h 34m, 10h 06m e 14h 11m), uma relativa às expectativas dos resultados das futuras eleições legislativas (19h 09m) e outra com os resultados globais da sondagem comentados pelo responsável técnico da Eurosondagem, o Dr. Rui Oliveira e Costa

(22h 38m). Já no dia 8 de Julho foi visionada, no Jornal da 9, uma difusão relativa à avaliação da governação nas áreas da saúde e da educação (21h 10m).

**I.4.** Da análise das difusões resultaram indícios de incumprimentos das normas contidas no n.º 2 do artigo 7.º da LS. Em questão está a omissão, nas difusões da sondagem, dos seguintes elementos obrigatórios:

i) identificação do universo alvo da sondagem (alínea d); ii) repartição geográfica e composição da amostra (alínea e); iii) taxa de resposta e indicação de eventuais enviesamentos que os não respondentes possam introduzir (alínea f); e iv) descrição das hipóteses em que se baseia a redistribuição dos indecisos em sondagens de índole eleitoral (alínea h).

**I.5.** Neste seguimento foram enviados, a 16 de Julho de 2008, dois ofícios aos serviços de programa SIC e SIC Notícias para que estes se pronunciassem sobre a situação.

## **II. Argumentação da SIC, Sociedade Independente de Comunicação, S.A.**

**II.1.** Em missiva recebida pela ERC dia 31 de Julho, o director de Informação da SIC informou que *“a ausência do destinatário dos Ofs. [...] est[ive] na origem do nosso [SIC] atraso na resposta”*.

**II.2.** Continuou argumentando, *“a sondagem [...] foi divulgada nos termos habituais”* com *“a informação técnica essencial para o conhecimento do contexto em que a sondagem foi realizada, atendendo ao meio audiovisual em que é difundida”*.

**II.3.** Afirmou ainda que a SIC tem *“actuado sempre de boa fé no respeito da lei e do interesse dos espectadores. Prova disso mesmo é a divulgação total da sondagem e respectiva metodologia na edição online da SIC”*.

**II.4.** E concluiu, “*embora consideremos que a inserção da totalidade desses elementos [obrigatórios] prejudica a sua percepção clara pelo telespectador, informamos que passaremos a cumprir integralmente a publicação dos elementos referenciados*”.

### **III. Normas aplicáveis**

É aplicável ao caso em apreço o regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião, constante na LS.

Aplica-se ainda, nesta fase de apreciação da divulgação das sondagens, o disposto nos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro – atentas as competências do seu Conselho Regulador constantes na alínea z) do n.º 3 do artigo 24º deste diploma.

### **IV. Análise e fundamentação**

**IV.1.** No caso vertente, verificou-se que os serviços de programas SIC e SIC Notícias omitiram, nas difusões realizadas nos dias 4 e 8 de Julho de 2008, elementos de informação obrigatória, em violação do disposto no artigo 7º, nº s. 1 e 2, da LS.

**IV.2.** De facto, dispõe o n.º 1 do artigo 7º que “[a] publicação, difusão e interpretação técnica dos dados obtidos por sondagens de opinião devem ser efectuadas de forma a não falsear ou deturpar o seu resultado, sentido e limites”. Pretende a Lei que os resultados do trabalho estatístico efectuado sobre os resultados de determinada amostra, elemento que caracteriza a sondagem de opinião, sejam divulgados ao público, por uma via que obedeça a requisitos de transparência, objectividade e clareza.

- IV.3.** Conforme a ERC já teve oportunidade de referir em outras Deliberações (cfr. Deliberação 2/SOND-TV/2008, de 26 de Junho de 2008), para além do princípio geral, contido no n.º 1 do artigo 7º, que obriga a difundir os dados obtidos por sondagem de forma a não falsear ou deturpar o seu resultado, a LS prescreve, no n.º 2 deste preceito legal, a obrigatoriedade de divulgação de determinadas informações, conjuntamente com a publicação das sondagens, que, no essencial, visam garantir o cumprimento da obrigação mais genérica, prescrita no n.º 1 do artigo 7º. Atendendo no n.º 3 às especificidades próprias da rádio e televisão que justificaram a redução do elenco de informações obrigatórias.
- IV.4.** No âmbito do acompanhamento regular que a Entidade Reguladora efectua das divulgações de inquéritos e sondagens de opinião, constataram-se nas difusões da sondagem subsequente, realizadas pelos serviços de programas SIC e SIC Notícias, nos dias 1 e 2 de Agosto de 2008, indícios de incumprimentos às alíneas e), “composição da amostra”, e g), “percentagem de pessoas cuja resposta foi “não sabe/não responde”, do n.º 2 do artigo 7.º da LS.
- IV.5.** Interessa salientar, em abono da SIC, a incorporação de informações técnicas e metodológicas nas difusões da sondagem subsequente – correspondentes às alíneas j), l), e n) do n.º 2 do art. 7º da LS – às quais os serviços de programas de radiotelevisão não estão obrigados por disposição do n.º 3 do referido artigo, o que revela uma preocupação de transparência dos dados do estudo de opinião.
- IV.6.** Considerando também que a SIC manifestou a intenção de colaborar com o Regulador e de respeitar os preceitos legais estipulados pela LS.
- IV.7.** Acresce ainda que a SIC não revela um historial de incumprimentos reiterados em matéria de divulgação de sondagens.

## V. Deliberação

No exercício das atribuições e competências cometidas à ERC, designadamente a prevista na alínea z) do n.º 3 do artigo 24º dos Estatutos adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, conjugado com o previsto no artigo 14º da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho, o Conselho Regulador da ERC delibera:

Instar os serviços de programas SIC e SIC Notícias ao futuro cumprimento do disposto na Lei das Sondagens, atendendo às obrigações constantes do artigo 7º, em especial do seu n.º 2, particularmente das alíneas d) “universo da sondagem de opinião”, e) número de pessoas inquiridas sua repartição geográfica e composição”, g) “indicação da percentagem de pessoas inquiridas cuja resposta foi não sabe/não responde”, f) “taxa de resposta” e h) “sempre que seja efectuada a redistribuição de indecisos, a descrição das hipóteses em que a mesma se baseia”.

Lisboa, 27 de Agosto de 2008

O Conselho Regulador

Elísio Cabral de Oliveira  
Luís Gonçalves da Silva  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira